SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868133 - MT (2020/0069550-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	THIAGO ROCKENBACH - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RITA TEREZINHA KUHN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO	:	WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
		TIAGO DE ALMEIDA SILVA - PR107838

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de alvará judicial para revogação de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade em imóvel objeto de doação.
2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de doação pura e simples, sem imposição de encargos ou contraprestação, e afastou a alegação de prescrição/decadência para revogar a doação, aplicando o artigo 559 do Código Civil.
3. O Tribunal de origem rejeitou as preliminares de preclusão lógica e consumativa e impossibilidade jurídica, afirmando a viabilidade da ação anulatória para desconstituir ato jurídico celebrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, considerando a ausência de encargo e a alegação de prescrição /decadência.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de anulação do título executivo sob alegação de "ingratidão" e a caracterização de dano moral em razão de palavras desabonadoras dirigidas ao donatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem entendeu que a doação foi pura e simples, sem encargo, e que a revogação por ingratidão é possível, conforme os artigos 555 e 557 do Código Civil.
7. A análise dos fatos e provas, bem como a natureza da doação, não pode ser revista em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA48440251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: ddacacb0-b6eb-498f-b9cf-2db4750cc4da

8. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, e a lide foi solucionada conforme o apresentado em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, e a lide foi solucionada conforme o apresentado em juízo. 2. A análise de fatos, provas ou cláusulas contratuais não é cabível em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 555, 557 e 559; CPC/1973, arts. 473, 736 e 745, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.974.188/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 2.118.594/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA48440251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/06/2025 16:11:30
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: ddacacb0-b6eb-498f-b9cf-2db4750cc4da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1868133 - MT (2020/0069550-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	THIAGO ROCKENBACH - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RITA TEREZINHA KUHN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO	:	WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de alvará judicial para revogação de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade em imóvel objeto de doação.

2. O acórdão recorrido reconheceu a existência de doação pura e simples, sem imposição de encargos ou contraprestação, e afastou a alegação de prescrição/decadência para revogar a doação, aplicando o artigo 559 do Código Civil.

3. O Tribunal de origem rejeitou as preliminares de preclusão lógica e consumativa e impossibilidade jurídica, afirmando a viabilidade da ação anulatória para desconstituir ato jurídico celebrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, considerando a ausência de encargo e a alegação de prescrição /decadência.

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

5. Outra questão em discussão é a possibilidade de anulação do título executivo sob alegação de "ingratidão" e a caracterização de dano moral em razão de palavras desabonadoras dirigidas ao donatário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem entendeu que a doação foi pura e simples, sem encargo, e que a revogação por ingratidão é possível, conforme os artigos 555 e 557 do Código Civil.

7. A análise dos fatos e provas, bem como a natureza da doação, não pode ser revista em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, e a lide foi solucionada conforme o apresentado em juízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição, e a lide foi solucionada conforme o apresentado em juízo. 2. A análise de fatos, provas ou cláusulas contratuais não é cabível em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 555, 557 e 559; CPC/1973, arts. 473, 736 e 745, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.974.188/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 2.118.594/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESPÓLIO DE THIAGO ROCKENBACH, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO com a seguinte ementa (fl. 736):

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REVOGAÇÃO

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

DE DOAÇÃO E DANOS MORAIS- PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE "TERMO DE DOAÇÃO" E NÃO DE "CESSÃO DE DIREITOS" - DOAÇÃO PURA E SIMPLES, SEM IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS OU CONTRAPRESTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA PARA REVOGAR A DOAÇÃO - DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 559 DO CÓDIGO CIVIL - VIABILIDADE DA REVOGAÇÃO POR ATO DE INGRATIDÃO DO DONATÁRIO - MEIOS DE PROVA ADMITIDOS - GRAVAÇÃO DE CONVERSAS E REUNIÕES COM A POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 555 E 557 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - INJÚRIA CONTUNDENTE- ABALO MORAL CARACTERIZADO PELAS PALAVRAS DESABONADORAS DIRIGIDAS AO DONATÁRIO /APELADO - VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO.

Devem ser rejeitadas as preliminares de preclusão lógica e consumativa e impossibilidade jurídica, em face da propositura da ação anulatória, eis que é perfeitamente viável a propositura, em face ao direito de ação, na qual se busca a declaração de nulidade e a desconstituição de ato jurídico celebrado, salientando-se que o ajuizamento da ação de execução não atinge tal direito.

Sendo reconhecida a existência de ato de doação pura e simples, onde não houve contraprestação, nem encargo, não há falar em prescrição/decadência para revogar tal ato, em razão da aplicabilidade do artigo 559 do Código Civil.

É possível a revogação da doação, em face à demonstração de ingratidão do donatário, à luz dos artigos 555 e 557 do Código Civil.

Havendo demonstração de abalo emocional em face das palavras desabonadoras do donatário, as quais dirigiram-se de forma desairosa ao doador, atingindo sua honra é possível a condenação por dano moral, devendo ser mantido o "quantum" fixado, quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

.

Embargos de declaração apresentados às fls. 758-763 com os seguintes pleitos:

1. Nas razões da apelação, o Apelante arguiu as seguintes questões preliminares:

a) violação dos arts. 473, 736 e 745, V do CPC/1973, porque foi certificado decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pelo Apelado em 30/11/2010, e, portanto, esta ação judicial visando anular o título executivo estaria impedida pela preclusão consumativa;

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

b) violação dos arts. 286 c/c 295, 538, 557,III do Código Civil e 391 do CPC, porque o título executivo é um "Termo de Cessão de Direitos", e, não um termo de doação, sendo, ainda, fato incontroverso por confissão judicial, logo impossível juridicamente invocar matéria passível de anular doação para afetar o termo de cessão de direitos (cessão de crédito);
c) violação do art. 178 do Código Civil, ante a decadência em 08/10/2008 para anular o termo de Cessão de Direitos firmado em 08/10/2004, com registro público em 11/11/2004, já que a ação foi ajuizada somente em 11/04/2012;
d) violação do art. 564, II do Código Civil, por ser impossível a anulação de doação por encargo já cumprido, posto que o Apelante ajuizou em 24 de abril de 2009 a execução para recebimento do crédito lhe cedido pelo Apelado no instrumento de cessão firmado em 08 de outubro de 2004, demonstrando que em 21 de maio de 2007 tomou-se exigível, com a quitação que firmou ao Sr. Rovílio Mascarello no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças com ele firmado nesta data. Logo, após o inadimplemento da obrigação fixada no título executivo, impossível a anulação do título sob alegada "ingratidão";
A despeito do art. 489, §1°, IV do CPC estabelecer nula a decisão que"(...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (...)", o v. acórdão embargado não enfrentou as teses invocadas pela Apelante, limitando-se a rejeitar as questões preliminares sob o argumento de que o procedimento de rito ordinário ajuizado seria cabível par aa tutela pretendida, ignorando todas as teses preliminares apontadas(...)"
As expressões "injuriosas", portanto, foram realizadas no contexto de "aborrecimento" decorrente da inadimplência e insistência do Apelado em resistir ao pagamento.
Nesse sentido, "(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis (...)" [REsp 1652567/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3° Turma do STJ, D Je 29/08/2017].
Portanto, sob tal contexto a injúria não ocorreu, assim como o dano moral inexistiu. E o v. acórdão não enfrentou essa questão, erigindo a nulidade do art. 489, §1°, IV e VI do CPC, passível de saneamento pelos embargos de declaração ex vi do art. 1.022, II, § único, II do CPC.

Ao examinar os embargos de declaração, decidiu o Tribunal de origem (fls. 776-777):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C REVOGAÇÃO

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

DE DOAÇÃO E DANOS MORAIS- PRELIMINAR DE PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - PRELIMINARES REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE "TERMO DE DOAÇÃO" E NÃO DE "CESSÃO DE DIREITOS" - DOAÇÃO PURA E SIMPLES, SEM IMPOSIÇÃO DE ENCARGOS OU CONTRAPRESTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA PARA REVOGAR A DOAÇÃO-DESCABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 559 DO CÓDIGO CIVIL - VIABILIDADE DA REVOGAÇÃO POR ATO DE INGRATIDÃO DO DONATÁRIO - MEIOS DE PROVA ADMITIDOS - GRAVAÇÃO DE CONVERSAS E REUNIÕES COM A POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 555 E 557 DO CÓDIGO CIVIL - DANO MORAL - INJÚRIA CONTUNDENTE- ABALO MORAL CARACTERIZADO PELAS PALAVRAS DESABONADORAS DIRIGIDAS AO DONATÁRIO /APELADO - VALOR FIXADO DENTROS DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO. -ALEGAÇÃO DE OMISSÃO-VÍCIO INEXISTENTE- TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA- INVIABILIDADE - MATÉRIA PREQUESTIONADA- EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitadas as preliminares de preclusão lógica e consumativa e impossibilidade jurídica, em face da propositura da ação anulatória, eis que é perfeitamente viável a propositura, em face ao direito de ação, na qual se busca a declaração de nulidade e a desconstituição de ato jurídico celebrado, salientando-se que o ajuizamento da ação de execução não atinge tal direito.

Sendo reconhecida a existência de ato de doação pura e simples, onde não houve contraprestação, nem encargo, não há falar em prescrição/decadência para revogar tal ato, em razão da aplicabilidade do artigo 559 do Código Civil.

É possível a revogação da doação, em face à demonstração de ingratidão do donatário, à luz dos artigos 555 e 557 do Código Civil.

Havendo demonstração de abalo emocional em face das palavras desabonadoras do donatário, as quais dirigiram-se de forma desairosa ao doador, atingindo sua honra é possível a condenação por dano moral, devendo ser mantido o "quantum" fixado, quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda que para fins de prequestionamento, não havendo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, mas mero inconformismo do embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, apesar de devidamente abordados todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

No recurso especial (fls. 802-823), alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 391, 473, 736 e 745, V, do CPC/1973 e 225, 295, 557, III, e 564, II, do Código Civil.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fl. 830).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 831-832).

Alegações finais apresentadas por WALTER DISNEI MULLER ROCKENBACH (fls. 838-843).

Pedido de preferência nas fls. 845-847.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cabe considerar que o presente recurso decorre de acórdão em que se examinava recurso de apelação oferecido contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de alvará judicial para revogação de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, como se vê da ementa do acórdão (fls. 133-144):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO, COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - DOADOR FALECIDO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DOS GRAVAMES- IMPOSSIBILIDADE - JUSTACAUSA -NÃO DEMONSTRAÇÃO- RECURSONÃO PROVIDO- DECISÃO APELADA MANTIDA. - Para a revogação pura e simples, mediante autorização judicial, de cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade de bens imóveis objeto de doação, é imprescindível a comprovação, pelo donatário ou herdeiro, de justa causa, traduzida em excepcional situação de grave necessidade financeira. - A alienação, por mera conveniência econômica do donatário ou herdeiro, de bens gravados com cláusulas de inalienabilidade,

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

> impenhorabilidade e incomunicabilidade, somente pode ser judicialmente autorizada mediante transferência, para outros bens, desses impedimentos..

Nos embargos de declaração, reiterando as preliminares deduzidas no recurso de apelação, o recorrente reitera as seguintes omissões (fls. 758-759):

> a) violação dos arts. 473, 736 e 745, V do CPC/1973, porque foi certificado decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pelo Apelado em 30/11/2010, e, portanto, esta ação judicial visando anular o título executivo estaria impedida pela preclusão consumativa;
> b) violação dos arts. 286 c/c 295, 538, 557,III do Código Civil e 391 do CPC, porque o título executivo é um "Termo de Cessão de Direitos", e, não um termo de doação, sendo, ainda, fato incontroverso por confissão judicial, logo impossível juridicamente invocar matéria passível de anular doação para afetar o termo de cessão de direitos (cessão de crédito);
> c) violação do art. 178 do Código Civil, ante a decadência em 08/10/2008 para anular o termo de Cessão de Direitos firmado em 08/10/2004, com registro público em 11/11/2004, já que a ação foi ajuizada somente em 11/04/2012;
> d) violação do art. 564, II do Código Civil, por ser impossível a anulação de doação por encargo já cumprido, posto que o Apelante ajuizou em 24 de abril de 2009 a execução para recebimento do crédito lhe cedido pelo Apelado no instrumento de cessão firmado em 08 de outubro de 2004, demonstrando que em 21 de maio de 2007 tomou-se exigível, com a quitação que firmou ao Sr. Rovílio Mascarello no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças com ele firmado nesta data. Logo, após o inadimplemento da obrigação fixada no título executivo, impossível a anulação do título sob alegada "ingratidão";

Ao examinar os embargos de declaração (fls. 775-800), quanto aos itens "a" e "b" (violação dos arts. 473, 736 e 745, V, do CPC/1973), porque foi certificado decurso do prazo para oposição de embargos à execução pelo apelado em 30/11/2010, e, portanto, esta ação judicial, visando anular o título executivo, estaria impedida pela preclusão consumativa e pela violação dos arts. 286, c/c os arts. 295, 538 e 557, III, do Código Civil e 391 do CPC, porque o título executivo é um "Termo de Cessão de Direitos" e, não um termo de doação, sendo, ainda, fato incontroverso por confissão judicial, logo impossível juridicamente invocar matéria passível de anular doação para afetar o termo de cessão de direitos (cessão de crédito), assentou o tribunal, reafirmando o que já decidido no recurso de apelação (fl. 781):

> VOTO P RELIMINAR - preclusão consumativa e lógica e impossibilidade jurídica do pedido.

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

> O Apelante suscita as preliminares alegando que "A pretensão deduzida pelo Apelado na ação judicial sub judice reveste-se de verdadeira pretensão de embargos do devedor". E que "o art. 736 do CPC1973 explicitamente determinava que o Executado "(...) poderá opor-se à execução por meio de embargos (...)",inclusive, independentemente de penhora. Pois bem.
> **As preliminares, a meu viso, não merecem prosperar, eis que não há qualquer impedimento de propositura de ação anulatória, com o objetivo de desconstituir negócio jurídico atinente à doação, matéria afeta à execução, tendo em vista que tal desiderato não pode ser alcançada por Embargos do Devedor, salientando-se que o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o seu direito constitucional de ação para revisar a viabilidade do débito, sejam por meio de Embargos (artigo 736 do CPC/1973, correspondente ao artigo 914 do NCPC), sejam por meio de outra ação, de natureza declaratória ou desconstitutiva. Com tal apontamento, REJEITO as preliminares.**
> (destaquei)

Em relação ao item "c" (violação do art. 178 do Código Civil, ante a decadência em 8/10/2008 para anular o termo de Cessão de Direitos firmado em 8/10/2004, com registro público em 11/11/2004, já que a ação foi ajuizada somente em 11/4/2012), observa-se que o Tribunal de origem entendeu na verdade se tratar de doação e aplicou ao caso o art. 559 do Código Civil. Registre-se o trecho do voto dos embargos de declaração, reproduzindo o voto proferido quando do julgamento do recurso de apelação (fl. 782):

> Após a detida análise do apelo, tem-se que ele deve ser desprovido. O Termo firmado em 08/10/2004 não pode, a meu viso, ser reconhecido como de "Cessão de Direitos", eis que o que houve foi deliberada doação do montante correspondente a 10% (DEZ POR CENTO) de todos os seus direitos detidos pelo doador decorrentes do processo de execução de sentença n° 444/2002 em trâmite na 9° Vara Cível da Comarca de Cuiabá, sem que houvesse qualquer tipo de contraprestação ou condição atribuída ao donatário.
> Em sendo assim, ou seja, com o reconhecimento da existência de doação, não há falar em prescrição /decadência para revogar a doação, em razão da aplicabilidade do artigo 559 do Código Civil. Vejamos: "Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor".

Em relação ao item "d" (violação do art. 564, II, do Código Civil, por ser impossível a anulação de doação por encargo já cumprido, posto que o apelante ajuizou em 24 de abril de 2009 a execução para recebimento do crédito que lhe foi cedido pelo

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

apelado no instrumento de cessão firmado em 8 de outubro de 2004, demonstrando que em 21 de maio de 2007 tornou-se exigível, com a quitação que firmou ao Sr. Rovílio Mascarello no Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças, com ele firmado nesta data. Logo, após o inadimplemento da obrigação fixada no título executivo, impossível a anulação do título sob alegada "ingratidão"), decidiu o tribunal, reproduzindo o que assentado quando do julgamento do recurso de apelação tratar-se de doação pura e gratuita, como se vê de fl. 783

> Nesse compasso, se verifica do depoimento colhido pelo autor que a intenção real era de doar, e que a nomenclatura foi apenas o nome escolhido pelo advogado, quando na verdade a intenção era de que fosse uma doação, ficando demonstrado assim o ânimus donandi do autor. **Além disso, verifica-se que o contrato entabulado não estipula nenhuma contraprestação ou condição atribuída ao donatário (cláusula 4 do Termo fls. 47), de modo que imperioso se reconhecer que se trata de doação pura e gratuito**. A cessão do direito de crédito ao donatário e sua anuência/assinatura com os termos, por si só, demonstram evidentemente a transferência de bens ao patrimônio do donatário e sua aceitação. Portanto evidente que se trata de uma doação no caso em tela.
> (...)
> Dessa forma, para que a doação seja revogada, é necessária a ingratidão do donatário ou a inexecução de encargo. **No presente caso, a doação foi pura e simples, conforme se vê do Termo de fls. 46/47. Portanto, não houve encargo que pudesse não ser executado a autorizar a revogação da doação, sendo cogente a análise da possível ingratidão**.
> (destaquei)

A toda evidência, observa-se que os tópicos "a", "b", "c" e "d" foram examinados pelo tribunal, ainda que de maneira diversa do pretendido pelo recorrente. A lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

> agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022 , DJe de 4/11/2022.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Por fim, observo que no caso incide o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porque rever as conclusões do tribunal quanto à natureza de doação do termo de cessão, existência ou não de encargo, eventual cumprimento do encargo, prescrição e preclusão consumativa importa em examinar fatos, provas e disposições de ajustes celebrados, o que é vedado no recurso especial. Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDO REEXAME DE PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS NÃO SE CONFUNDE COM NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS ASSENTADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. "Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts.1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados)" (REsp 1.350.464/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/3/2013).

2. No caso dos autos, as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta das recorridas não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.

3. A revaloração da prova, permitida no âmbito do recurso especial, consubstancia-se em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, reconhecido pelo acórdão recorrido, ou seja, é a requalificação jurídica dos fatos, quando suficientes para a solução da questão, tal qual assentados pelo acórdão do Tribunal de origem, não se confundindo, portanto, com a necessidade de verificar a existência ou não de determinado fato, como na presente hipótese.

4. Se para a verificação de violação à legislação federal apontada for necessária, como no presente caso, a análise das provas carreadas aos autos, e não a análise dos fatos assentados de maneira incontroversa no acórdão recorrido, estar-se-á diante da hipótese típica de incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.593.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO POR INGRATIDÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. A revogação de doação por ingratidão pressupõe a prova de que os atos imputados ao donatário se revestem de natureza grave, "como os enumerados nos incisos dos arts. 1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados)" (REsp 1.350.464/SP,

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 11/3/2013).
2. No caso dos autos, a instância de origem entendeu, com fundamento na prova dos autos, que a conduta da parte ré caracteriza-se como ingratidão. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão, portanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Redefinir a natureza das doações dos imóveis efetuadas, se remuneratórias ou se puras e simples, demandaria novo exame das circunstâncias de fato do caso, notadamente para aferir se à liberalidade do doador correspondeu alguma contrapartida da donatária. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.
4. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.205.728/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. ATOS DE INGRATIDÃO.
1.- Em matéria marcada por forte substrato fático, como a da configuração ou não de ato de ingratidão de donatário, não é possível concluir se o julgamento antecipado da lide com dispensa da produção de provas, mas realizado com base em cerrada análise dos elementos probatórios, teria implicado cerceamento de defesa, sem revisar os fatos e provas que influenciaram a formação da convicção do julgador. Nessa seara, tem aplicação o princípio da livre convicção motivada, chocando-se contra a Súmula 07/STJ, o recurso especial interposto com o mencionado propósito,
2.- Para a revogação da doação por ingratidão, exige-se que os atos praticados, além de graves, revistam-se objetivamente dessa característica. Atos tidos, no sentido pessoal comum da parte, como caracterizadores de ingratidão, não se revelam aptos a qualificar-se juridicamente como tais, seja por não serem unilaterais ante a funda dissensão recíproca, seja por não serem dotados da característica de especial gravidade injuriosa, exigida pelos termos expressos do Código Civil, que pressupõem que a ingratidão seja exteriorizada por atos marcadamente graves, como os enumerados nos incisos dos arts.
1183 do Código Civil de 1916 e 557 do Código Civil de 2002 (atentado contra a vida, crime de homicídio doloso, ofensa física, injúria grave ou calúnia, recusa de alimentos - sempre contra o doador - destacando-se, aliás, expressamente, quanto à exigência de que a injúria, seja

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

grave, o que também se estende, por implícito à calúnia, inciso III dos dispositivos anotados).
3.- No caso dos autos, ambas as instâncias de origem entenderam, com fundamento na prova dos autos, que a conduta da Ré não poderia ser classificada como "ato de ingratidão" a que se refere a lei como requisito para a revogação da doação. A pretensão recursal voltada à revisão dessa conclusão choca-se frontalmente com a Súmula 07/STJ.
4.- Recurso Especial a que se nega provimento.
(REsp n. 1.350.464/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 11/3/2013.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente em 5% sobre o valor definido na fl. 746, observando-se eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47897380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/06/2025 15:56:01
Código de Controle do Documento: 95938320-354f-4572-9d82-c7d862da7a50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.868.133 / MT

Número Registro: 2020/0069550-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00114658020128110041 114658020128110041 2722009 7591792012

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO ROCKENBACH - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RITA TEREZINHA KUHN - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
RECORRIDO	:	WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH
ADVOGADOS	:	IGOR XAVIER ARMÊNIO PEREIRA - PR038607
		RAFAEL SBRISSIA - PR038236
		HENRIQUE SBRISSIA - PR056849
		TIAGO DE ALMEIDA SILVA - PR107838

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HENRIQUE SBRISSIA, pela parte: RECORRIDO: WALTER DISNEI MULLER ROCKEMBACH.

Documento eletrônico VDA48409225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:27
Código de Controle do Documento: d23add45-5bb7-4758-b87a-1f27c2581d0a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:28:27
Código de Controle do Documento: d23add45-5bb7-4758-b87a-1f27c2581d0a